

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 297, DE 2015

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O projeto altera a Lei nº 8.010/90, que dispõe sobre a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, visando acelerar o processo de liberação alfandegária desses insumos.

A proposição cria novos parágrafos ao artigo 1º da citada Lei, determinando ao CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) a criação de cadastro nacional de “cientistas, pesquisadores e as entidades sem fins lucrativos ativas na execução de programas de pesquisa científica”. Esses, terão, de acordo com o projeto, “licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e livres de taxas pela Receita Federal do Brasil e pela ANVISA”.

A proposição, quando analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi aprovada na forma de Substitutivo. A nova proposta guarda total sintonia com o projeto inicial, porém dispõe mais detalhadamente a sistemática a ser seguida. Pelo Substitutivo, pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs)

de base tecnológica, cadastrados junto ao CNPq “terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado”. Ademais, o procedimento célere deverá ser adotado “no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Ministério do Exército (ME), do Departamento de Polícia Federal”. O projeto também permite que pesquisador cadastrado possa ingressar no País com insumos para pesquisas como bagagem acompanhada. Por fim, a proposta não exime de responsabilidade o pesquisador por eventual dano à saúde ou ao meio ambiente.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Além da CSSF, a proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme artigo 32, inciso III, do RICD. Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá para a de Finanças e Tributação, para análise de mérito, de acordo com o artigo 32, inciso X, e sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição, conforme artigo 54, do RICD. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade, também conforme o artigo 54, do RICD.

Passado o prazo regimental, a matéria não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto altera a Lei nº 8.010/90, que dispõe sobre a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, visando acelerar o processo de liberação alfandegária desses insumos.

Declaramos, desde já, que compartilhamos das preocupações do ilustre proponente da matéria, Deputado João Fernando Coutinho, e da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) que aprovou o projeto na forma de Substitutivo, no sentido de que é necessário dar maior celeridade às importações de insumos destinados a pesquisa. A burocracia e a falta de tratamento diferenciado às importações de bens necessários para a consecução de pesquisas científicas são responsáveis não só por atrasos nos projetos, como também por perdas, às vezes irreparáveis, financeiras e, até, de recursos humanos nas instituições de pesquisa.

Em que pese declararmos desde já o nosso voto favorável ao mérito da matéria, ela merece alguns reparos pontuais. Esses reparos são decorrentes da entrada em vigor do Novo Código de Ciência e Tecnologia, resultante da aprovação da Lei nº 13.243/16, instrumento esse, portanto, posterior ao PL ora em questão.

O Novo Código de CTI, fruto de anos de discussão no Congresso junto ao universo acadêmico e entidades afeitas ao tema, também alterou, entre outras Leis, a Lei nº 8.010/90, ora objeto de atenção. O diploma, que por sua vez já tinha sido objeto de modificações em 2004, determinava, no § 2º do artigo 1º, que cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos eram isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante. O Novo Código retirou as entidades sem fins lucrativos e incluiu em seu lugar o termo genérico “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)”. Em que pese o termo ICT poderia englobar as entidades sem fins lucrativos, como forma de dar maior segurança jurídica ao enquadramento das Fundações de Apoio a Pesquisa nos benefícios previstos no Novo Código, o referido artigo foi novamente alterado pela Medida Provisória nº 718/16, para retornar, explicitamente, entidades sem fins lucrativos no rol das beneficiárias da isenção.

Tendo em vista as consideráveis discussões e consultas sobre o assunto, realizadas ao longo dos últimos anos no âmbito da tramitação do Novo Marco de CTI, entendemos que a manutenção do texto atual do referido dispositivo representa a redação mais adequada para a matéria. Somos desse entendimento pois a extensão dos benefícios às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, como sugerido no PL e Substitutivo, ampliaria, em demasia, os agentes que poderiam usufruir dos benefícios. São diversas as dificuldades para a incorporação dessa categoria de empresas aos benefícios pretendidos, entre elas, a dificuldade de delimitação clara do que seria uma empresa de “base tecnológica”, assim como as formas de fiscalização.

Isso posto, é necessário esclarecer que o Novo Marco oferece diversos outros mecanismos para o desenvolvimento de empresas do setor, tais como benefícios a empresas incubadas, polos e parques tecnológicos. Ademais, o Novo Marco estabelece diversas formas de interação empresa-ICT que possibilitarão o acesso, pelas empresas de base tecnológica, a benefícios ali previstos, inclusive aos bens importados em condições preferenciais pelas ICT.

Por esses motivos somos pela supressão, por completo, da alteração proposta ao § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 8.010/90.

Outro dispositivo que também consideramos ser necessária a sua alteração é o novo § 10, do artigo 1º da citada Lei. Alteramos a redação de modo a compatibilizar os termos do Substitutivo com aqueles utilizados pela Receita Federal do Brasil para a aplicação do procedimento de inspeção física e documental.

Quanto ao § 11 proposto para o artigo em questão, tal como oferecido pelo Substitutivo aprovado, também julgamos necessário readequá-lo. Pelo Substitutivo da CSSF, apenas o pesquisador poderia ser responsabilizado em caso de desvio de finalidade no uso das importações. Entretanto, entendemos que o desvio de finalidade pode ocorrer devido a ações realizadas tanto pela entidade quanto pelo pesquisador. Portanto, resolvemos prever no citado parágrafo que a responsabilização poderá se dar de acordo com as responsabilidades de cada um dos eventuais implicados nos possíveis desvios.

Outrossim, o restante do Substitutivo considero ser extremamente salutar para alavancar as pesquisas. A nova proposta engloba todos os agentes envolvidos com a liberação alfandegária, determinando a esses agentes promoverem o “licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.” Ademais, a proposta permite que pesquisador cadastrado possa ingressar no País com insumos para pesquisas como bagagem acompanhada, sem, no entanto, eximi-lo de responsabilidade por eventual dano à saúde ou meio ambiente. Por último, outro dispositivo extremamente útil para desburocratizar o processo diz respeito à entrega posterior dos documentos legais necessários, por parte do pesquisador.

Como forma de atualizar esses pontos no Substitutivo, oferecemos a Subemenda de Relator nº 1, que, esclarecemos, também contempla algumas adequações de ordem técnico legislativas.

Pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 297/15, na forma do **SUSBTITUTIVO** aprovado pela CSSF e com a **SUBEMENDA DE RELATOR** nº 1.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 297, DE 2015

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

SUBEMENDA DE RELATOR N.º 1

Substitua-se o artigo 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família pela seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – **manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.**

§ 4º **As importações de que trata este artigo, pelos credenciados de que trata o § 2º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.**

§ 5º Para fins do disposto no §4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do **Ministério da Defesa (MD)**, do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma **da regulamentação**.

§ 6º **Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar inscrição no cadastro, de que trata o §3º, para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, na forma da regulamentação.**

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma **da regulamentação**.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado **por meio** de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. **Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado** procedimento de inspeção física e documental **dos insumos de que trata este artigo, que deverão considerar as características**

especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”. (AC)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Fábio Sousa

Relator